



PREFEITURA

**JOÃO  
DOURADO**

TRABALHANDO E CUIDANDO DA GENTE

<b>MEMORANDO Nº 001/2022 – SETOR DE LICITAÇÕES</b>	
<b>REMETENTE</b>	
Jaheb Wagner Leite Castro	Pregoeiro
<b>DESTINATÁRIO</b>	
Natali Souto Dourado	Procuradora Municipal
<b>Assunto: Análise de anulação/revogação de Processo Licitatório</b>	

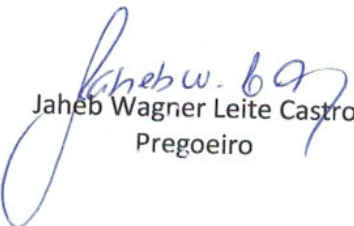
Prezada,

No curso do Processo Administrativo Licitatório de nº 083/2021, realizado na modalidade de **Pregão Eletrônico de nº 017/2022**, após realização da sessão do certame, verificou-se incompatibilidade no preço médio apurado em pesquisa mercadológica haja vista que a descrição não é similar ao bem apreçoado. Embora tal vício pudesse ser sanado por nova pesquisa de mercado, tendo em vista que a sessão foi suspensa em ainda sequer tenha ocorrido negociação de preços, há também razões de conveniência e oportunidade Administrativa, visto que foi localizado, em outra entidade, ata de registro de preços com possibilidade de adesão de um bem similar, com possibilidade de atendimento à necessidade da Administração com o valor evidentemente mais econômico para o Município (instrumento anexo).

Para melhor evidenciação, a sessão de pregão eletrônico, ocorrida em 24 de março de 2022, restou como arrematante a sociedade empresária RS BRASIL EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI, com o valor unitário de R\$342.700,00 (trezentos e quarenta e dois mil e setecentos reais). De outro modo, entretanto, a CODANORTE – Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Ambiental Sustentável do Norte de Minas, adquiriu, por processo com o Sistema de Registro de Preços, bem que igualmente atende à necessidade do Município, o valor de R\$234.000,00 (duzentos e trinta e quatro mil reais). Sabe-se que não pode comparar os dois bens enquanto qualidade, haja vista que o bem mais caro possui outras especificações. Entretanto, atento ao fato de que o bem mais barato é apto à atender às necessidades do Município.

Diante disso, solicito análise de possibilidade de revogação do processo, tendo em vista que o bem ainda não foi sequer adjudicado ao arrematante, e, portanto, não foi capaz de produzir efeitos jurídicos de direito à contratação.

Atenciosamente,

  
Jaheb Wagner Leite Castro  
Pregoeiro

Mailma Mabel Sampaio Vasconcelos  
Secretária Municipal de Saúde

Diego Cardoso Dourado  
Secretário Municipal de Administração

**ESTADO DA BAHIA**

Prefeitura Municipal de João Dourado - CNPJ: 13.891.510/0001-48  
CEP: 44920-000 Rua Dr. Mário Dourado, 16, 1º Andar - Centro. Tel.: 74 | 3668-1020

**PARECER JURÍDICO  
REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2022**

**OBJETO:** Aquisição de Ambulância de simples remoção tipo A – para atender à demanda da secretaria de saúde do Município de João Dourado – BA.

**I – DA CONSULTA**

O Pregoeiro do Município de João Dourado – Bahia nos questiona sobre a possibilidade de Revogar o processo citado acima, vez que em sessão realizada em 11/04/2018, restou constatada a incompatibilidade no preço médio apurado em pesquisa mercadológica, posto que a descrição do objeto não é similar ao bem apregoado. Acrescenta que *“embora tal vício pudesse ser sanado por nova pesquisa de mercado, tendo em vista que a sessão foi suspensa em ainda sequer tenha ocorrido negociação de preços, há também razões de conveniência e oportunidade Administrativa, visto que foi localizado, em outra entidade, ata de registro de preços com possibilidade de adesão de um bem similar, com possibilidade de atendimento à necessidade da Administração com o valor evidentemente mais econômico para o Município”*.

Apresenta-se para parecer os autos do procedimento licitatório nº 083/2022, ata de registro de preços que demonstra a disparidade de valor identificado, justificando que reconhece a impossibilidade de comparar a qualidade dos dois bens, haja vista que o bem mais caro possui outras especificação, mas afirma que o bem mais barato é apto a atende às necessidades do Município.

Registra-se, ainda, que a licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas nas Leis 8.666/93 e 10.520/02, no tocante à modalidade e ao procedimento.

**II – DA FUNDAMENTAÇÃO**

Preliminarmente, o momento mostra-se oportuno para exame do procedimento licitatório. Verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais, tendo sido comprovada a devida publicidade do procedimento, a realização de pesquisa de preços, a natureza comum do produto a ser adquirido, etc. Restando, portanto, obedecidos os pressupostos legais da Legislação pertinente.





Outrossim, tomando como base os esclarecimentos preliminares, resta claro que, ocorrendo fato superveniente devidamente comprovado, é possível revogar a licitação por razões de interesse público, e, em havendo ilegalidades nos atos, a administração está obrigada a anulá-los, independentemente de intervenção judicial.

Ademais, deve-se deixar bem claro que o erário público deve ser tratado com responsabilidade.

É sabido que por todos que o processo licitatório tem um importante papel, pois não se trata simplesmente de um meio pelo qual a Administração Pública contrata um serviço ou compra um bem, mas se trata de um dos principais meios de controle da aplicação dos recursos públicos ao possibilitar à Administração a escolha da proposta mais vantajosa.

No caso em análise, observou-se que há uma possibilidade de se atender ao interesse público com maior economicidade. É cediço que o referido interesse é supremo, a responsabilidade dos agentes administrativo é adstrita ao referido interesse e, quando é observado que a correção de qualquer ato enseja vantajosidade ao erário, é dever da Administração rever o seu ato.

Em casos como esse se deve recorrer à norma contida no art. 49 da Lei nº 8.666/93. Este dispositivo de lei fixa que:

**“a autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado”**. g.n.

A título ilustrativo trazemos à colação os termos da Súmula 473/STF:

*A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”* g.n.

No mesmo entendimento, o professor Carlos Ari Sunfeld também comenta:

"Para legitimar a revogação, necessária, segundo o art. 49, a ocorrência de 'fato superveniente', isto é, verificado posteriormente à primitiva decisão de contratar. Não, por óbvio, um fato qualquer, mas um fato (ou um conjunto fático) pertinente e suficiente para tornar inoportuna ou inconveniente a contratação". (Constante do artigo intitulado Anulação e Revogação da Licitação, publicado no ILC nº 07 – set./94, p. 406.)

Desta forma, resta presente os pressupostos da revogação, quais sejam, a inconveniência e inoportunidade de continuação do procedimento do pregão, a fim de contratar seu objeto, conforme já destacado no tópico anterior.

Destaca-se também que no presente caso não será necessário abrir prazo para contraditório e ampla defesa aos licitantes interessados, haja vista que não houve adjudicação e homologação do objeto deste certame, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) a revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado." (STJ, RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008).

Por fim, recomenda-se que o novo processo licitatório, na modalidade pregão eletrônico, com vistas a ampliar a competitividade e obter a maior economia possível.

### **III – DA CONCLUSÃO**


Ante ao exposto, e destacando que foram obedecidos todos os pressupostos para a Revogação do presente processo licitatório e para salvaguardar os interesses da Administração, torna-se necessária a REVOGAÇÃO do PREGÃO Nº 017/2022, pelos motivos de fato e de direito supramencionados, consubstanciando-se nos termos do artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93.



É importante destacar que a presente Justificativa não vincula a decisão superior acerca da REVOGAÇÃO, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo fazendo um paralelo com as disposições da lei. Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios á autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta e conseqüentemente a decisão pela presente REVOGAÇÃO.

Desse modo, diante de todo o exposto, e para salvaguardar os interesses da Administração, submetemos a presente justificativa à autoridade superior para apreciação e posterior ratificação.

João Dourado – Bahia, em 08 de Abril de 2022.

  
**Natali Souto Dourado**  
**Procuradora Geral**  
**Dec. 2709/2021**  
**OAB/BA 38.950**

Ratifico a presente Justificativa apresentada pelo Pregoeiro e Assessoria Jurídica, e a homologo nos termos da Lei Federal nº 8.666/93.

**Diamerson Costa Cardoso Dourado**  
**Prefeito Municipal**